

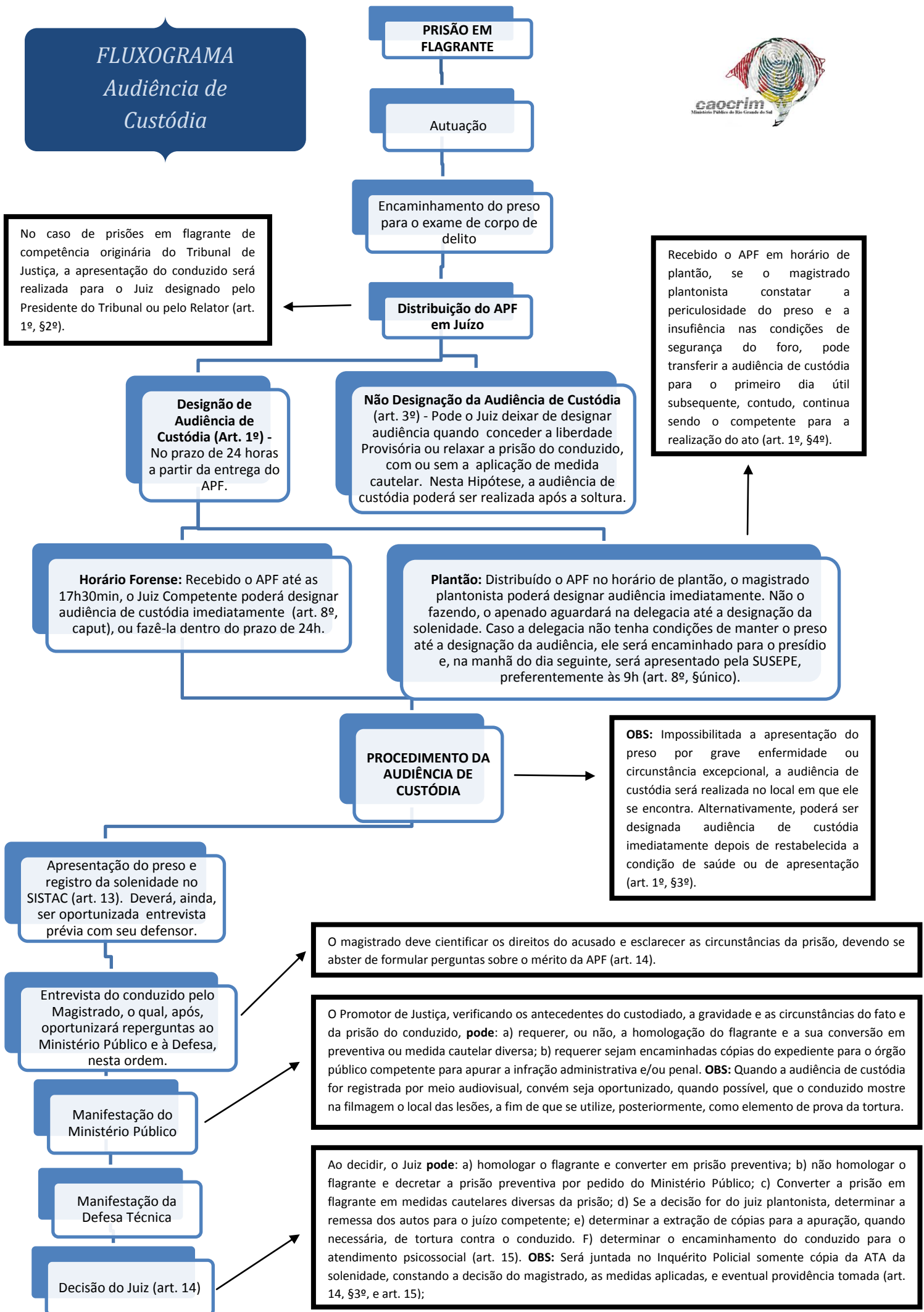
FLUXOGRAMA

Audiência de Custódia



No caso de prisões em flagrante de competência originária do Tribunal de Justiça, a apresentação do conduzido será realizada para o Juiz designado pelo Presidente do Tribunal ou pelo Relator (art. 1º, §2º).

Recebido o APF em horário de plantão, se o magistrado plantonista constatar a periculosidade do preso e a insuficiência nas condições de segurança do foro, pode transferir a audiência de custódia para o primeiro dia útil subsequente, contudo, continuando sendo o competente para a realização do ato (art. 1º, §4º).



PRISÃO DECORRENTE DE MANDADO (ART. 17)

Audiência de Custódia realizada nos moldes daquela decorrente de Prisão em Flagrante

O juiz que realizar a audiência de custódia não poderá revogar a prisão decretada pelo outro magistrado, cabendo -lhe apenas examinar as condições em que o mandado de prisão foi cumprido (art. 14, §7º)

Critérios para a definição do Juízo competente:

Havendo mais de uma ordem de prisão expedida por juízes diversos da mesma comarca, a audiência de custódia será realizada por aquele que decretou primeiramente a prisão (art. 17, §2º)

Quando o mandado for cumprido em comarca diversa da que decretou a prisão, e não sendo possível a apresentação ao Juiz que a decretou, o preso será apresentado, no horário de expediente, até as 17h30min, ao Juiz Criminal da Comarca onde ocorreu a prisão, desde que nessa Comarca tenha sido implantada a audiência de custódia (art. 17, §4º). Se houver mais de um Juiz Criminal, a competência será definida pela distribuição por sorteio (§5º)